



Câmara Municipal de Fortaleza

INDICAÇÃO N.º 003/2008

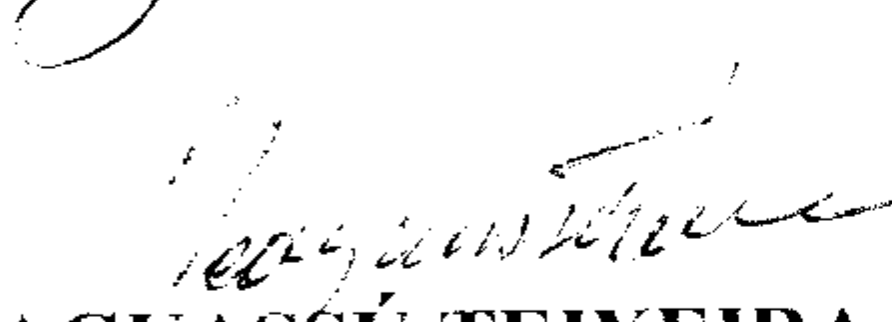
"Altera a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990
(Estatuto dos Servidores Públicos do Município de
Fortaleza), na forma que indica".

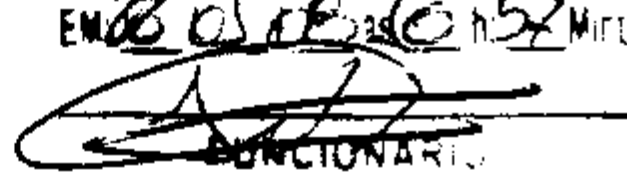
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Submetemos à apreciação de V. Exa. e desta Casa, a indicação em epígrafe ao projeto que "Altera a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza), na forma que indica".

Em função da relevância da matéria e na certeza de contar com o apoio dos demais pares, solicitamos que após apreciada, seja a mesma enviada a Exm^a. Sr^a. Prefeita Municipal, para que sua Excelência compreendendo a importância da referida matéria, qual seja: a alteração do prazo de licença paternidade, que será de grande importância social, caso necessário, envie a esta Casa, em forma de mensagem, a propositura contida na presente indicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, em 22 de Janeiro de 2007.**


IRAGUASSÚ TEIXEIRA
Vereador do PDT

DEP. LEGISLATIVO
ENB 03.08.2007 h.52 Min

FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

ANEXO I

(A INDICAÇÃO Nº _____/2008)

PROJETO DE LEI Nº _____/2008

“Altera a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza), na forma que indica”.

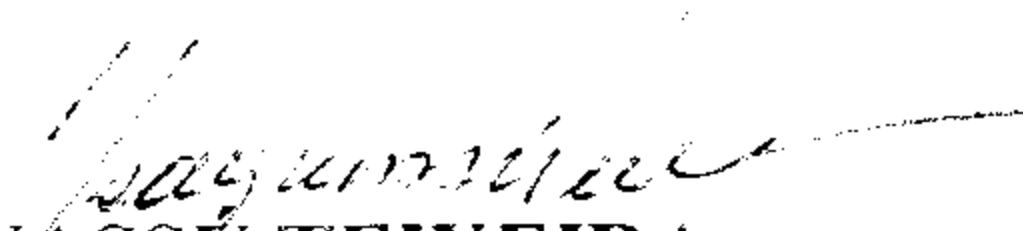
Art. 1º. A lei 9.794, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.69. Será concedida licença paternidade ao servidor que, por ocasião do nascimento de filho ou adoção, apresentar registro civil de nascimento da criança ou prova de adoção.

Parágrafo Único. A Licença paternidade é de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção da criança.”

Art. 2º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA em, _____ de _____ de 2007.


IRAGUASSU TEIXEIRA

Vereador do PDT



Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

O presente pleito tem como objetivo, além da garantia do pioneirismo para Fortaleza, a adequação ao Projeto que tramita no Congresso Nacional acerca da regulamentação da licença paternidade.

Estamos em tempo de refletir melhor sobre o papel do pai na formação da família brasileira, especialmente no que tange a sua participação e assistência ao filho recém-nascido ou ao adotado.

A nossa Constituição Federal estabelece, no § 5º do art. 226, que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

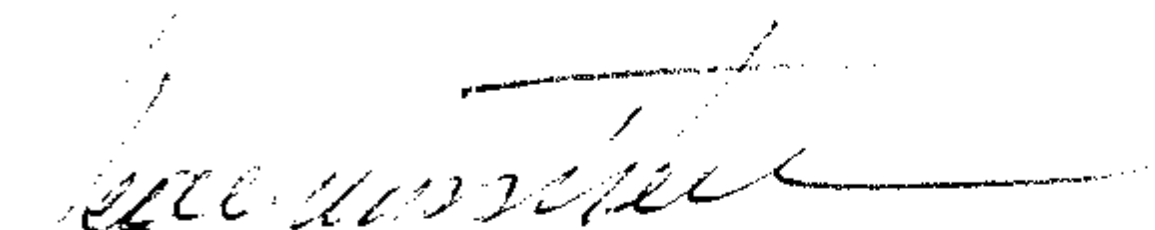
A licença-paternidade nos moldes vigentes é de apenas 10 (dez) dias, prevista na Lei Orgânica do Município em seu Art. 116, que achamos insuficiente para que o pai possa contribuir com uma assistência mais efetiva ao filho e à mãe.

O período de quinze dias, se não é o ideal, é um passo para estabelecer um vínculo seguro, de afeto e responsabilidade, com os filhos, principalmente em um momento em que a mãe pode se sentir fragilizada devido ao período de gravidez ou em consequência da recuperação pós-parto.

A mesma regra vale para o filho adotado.

Não sabemos se nesta ou em outra oportunidade o tema da adoção merecerá maior reflexão de todos nós. Enquanto não se prioriza essa discussão, não há motivo nenhum para que não se estenda ao empregado, pai adotante, o direito à licença-paternidade.

Por ser um projeto de alto interesse e impacto social, espero contar com o apoio dos meus pares para sua total aprovação.


IRAGUASSU TEIXEIRA
Vereador do PDT



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 0117/2008

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. 0003/2008
VEREADOR IRAGUASSÚ TEIXEIRA

O Nobre Vereador Iraguassú Teixeira, valendo-se da competência constante na Lei Orgânica do Município de Fortaleza, apresentou o Projeto de Indicação, que tem a seguinte ementa: **“Altera a Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza), na forma que indica.”**

Sua pretensão encontra respaldo legal nas normas contidas nos artigos 8º, inciso I, 45, inciso VII, tudo da nossa LOM, devidamente revisionada e em vigência.

Sendo assim, por entender que não há vício que macule a constitucionalidade, manifesto-me por sua admissibilidade, esperando que a apreciação de meus pares desta Comissão, com o devido encaminhamento de apreciação do Plenário do nosso Poder Legislativo Municipal

Este é o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes, da Câmara Municipal de Fortaleza,

Em 25 de *abril* de 2008.

ELIANA GOMES
RELATORA